



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062758-04.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPALO COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21233

Apelação Cível nº 1062758-04.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Spalo Comércio de Frutas Ltda

Apelado: Município de São Paulo

MM. Juiz: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão à declaração de nulidade das multas de trânsito, aplicadas à pessoa jurídica, por ausência de dupla notificação – Inteligência dos arts. 280, 281, inciso II e 282 do CTB, bem como da Súmula 312 do E. STJ – Superação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13/TJSP) – Necessidade de dupla notificação (Tema nº 1.097/STJ) – Precedente – Reconhecimento da nulidade das multas, com consequente repetição do indébito comprovadamente pago – Sentença parcialmente reformada.
Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Spalo Comércio de Frutas Ltda contra a r. sentença de fls. 92/100, cujo relatório se adota, integrada pela decisão de fls. 124/126, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito intentada por aquela em face do Município de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido “*tão somente para declarar a nulidade das multas de trânsito (fls. 36/39) imputadas à demandante por ausência de indicação do condutor infrator. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro por equidade em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme a fundamentação supra*”.

Alega, em resumo, que “*A Municipalidade em Contestação apresentou os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos, corrigindo o erro cometido ao*

emitir os extratos juntados pela Autora em fls. 64/75 (...) é incontroverso que houve o pagamento das multas e que a Municipalidade reconhece a legitimidade da Autora, pois apresentou os valores atualizados e não criou embaraço para a efetivação da devolução dos valores recolhidos. Tal postura da Municipalidade em reconhecer a legitimidade da Recorrente em pleitear a devolução dos valores, sem a necessidade de comprovante no nome, esta respaldada na inteligência do art. 282, § 3º, combinado com o art. 286, § 2º ambos do Código de Trânsito Brasileiro, depreende-se que o proprietário do veículo é o responsável pelo pagamento da penalidade de multa imposta (...) Exigir comprovante no nome, trata de uma manobra de se esquivar do reembolso dos valores, até mesmo porque, em sede administrativa, tal requerimento não é exigido, muito pelo contrário, o reembolso somente é feito na conta corrente do proprietário do veículo e se requerido pelo proprietário, e não por quem detém um comprovante (...) O julgamento do REsp nº 1.850.512 – SP (2019/0352661-7) acima transcrito, sob o rito dos processos repetitivos, versando sobre os arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil que decorrem sobre honorários sucumbenciais, foi firmada a tese que pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico forem elevados” (fls. 135/145).

Sem contrarrazões nos autos (certidão – fl. 153).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito cumulada com repetição de indébito intentada por Spalo Comércio de Frutas Ltda em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração de trânsito aplicados com fundamento no art. 257, § 8º, CTB, além da determinação de devolução dos valores pagos referentes às multas, “conforme comprovação de pagamento fornecido pela PMSP – Prefeitura Municipal de São Paulo, nos “EXTRATO INFORMATIVO COMPLETO

DE MULTAS DE TRÂNSITO” coluna “DT PGTO”, referente as multas NIC – Não indicação de Condutor” (fl. 18).

A r. sentença de fls. 92/100, integrada pela decisão de fls. 124/126, conforme relatado, julgou o pedido parcialmente procedente *“para declarar a nulidade das multas de trânsito (fls. 36/39) imputadas à demandante por ausência de indicação do condutor infrator”*.

Irresignada, no entanto, apela a empresa/autora, postulando a reforma parcial da r. sentença aduzindo que *“não há de se exigir a convalidação do pagamento das multas, se foram pagas, e foram, como comprovado e declarado pela Recorrida, a devolução deve ser feita de acordo com a atualização legal, sem obstáculos burocráticos”* (fl. 141).

Pois bem.

Declarada a nulidade das multas, passa-se à análise do pedido de repetição do indébito formulado pela autora, ora apelante.

Com efeito, as multas de trânsito questionadas nestes autos e que se pretende restituição dos respectivos valores são as descritas nos AITs nºs 4-411722341, 4-411735528, 4-411822901, 4-413642077, 4-413717461, 4-413726440, 4-413774690, 4-413905735, 4-413980572 e 4-414048968 (fls. 36/39), correspondentes ao veículo placas EWT6444, cujas infrações foram cometidas em junho/2017 a dezembro/2018.

Neste aspecto, em sede de contestação, a Municipalidade-ré admite o pagamento, apontando que *“Em atenção ao princípio da colaboração, objetivando abreviar a tramitação deste feito, a requerida apresenta a seguinte conta, válida para esta data, elaborada segundo as regras supracitadas, cujo acolhimento poderá dispensar a instauração de incidente de cumprimento de sentença (...)”* (fl. 67).

Dessa forma, na espécie, respeitado o entendimento da E. Magistrada da origem, restou devidamente comprovado o pagamento dos valores referentes às multas questionadas, conforme “Extrato Informativo Completo de Multas de

Trânsito” (fls. 36/39), emitido pela Prefeitura de São Paulo, o qual descreve a data de vencimento, valor da multa original e a data de pagamento, aliado ao fato de que o veículo autuado (de placas EWT6444) é de propriedade da empresa-autora, como se constata do documento de fl. 40, ausente, ainda, qualquer impugnação da Municipalidade-ré, no aspecto.

Destaca-se, ademais, recente julgado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível 1043836-75.2022.8.26.0053, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 03.04.2023, que, em caso semelhante, considerou possível a comprovação dos pagamentos das multas baseado em extrato informativo de multas de trânsito coligido aos autos pelas partes, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multas de trânsito referentes à ausência de indicação do condutor, por falta de expedição da dupla notificação, com pretensão de devolução dos valores pagos. Sentença de parcial procedência, afastada a repetição de valores e reconhecida a ilegitimidade ativa da autora relativamente a um dos AITs. Insurgência da autora, pretendendo a procedência integral dos pedidos. Cabimento. 1. Legitimidade ativa da autora quanto aos pleitos anulatório e de ressarcimento do auto de infração questionado. Multa aplicada, nos termos do art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB, à pessoa jurídica proprietária do veículo, cuja obrigação de pagamento decorre de lei. Eventuais transferências de responsabilidades, por acordo particular, que não interferem na relação jurídica examinada e não afastam a legitimidade ativa da autora. Ademais, a autora comprovou a quitação da multa por infração de trânsito original, ao passo que a imposição da multa por não indicação de condutor, em seu detrimento, se deu antes da tradição. 2) Repetição de indébito. O extrato informativo de multas de trânsito coligido aos autos torna incontroversos os pagamentos efetuados, justificando a repetição

dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Inteligência do art. 257, §§7º e 8º CTB, à luz do entendimento do STJ (Tema 1097), e deste TJSP (IRDR 13). Firmes precedentes deste E. Tribunal. 3) Consectários legais. Incidência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 a partir dos pagamentos efetuados pela demandante até a publicação da EC nº113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.

[...]

Em segundo lugar, também o pedido cumulado direcionado à repetição do indébito de todas as multas comporta acolhimento.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca da efetiva quitação das penalidades descritas no cálculo de fl. 64, cujos montantes encontram ressonância no “Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito” coligido a fls. 65/73, pela autora, bem como pela Municipalidade ré (fls. 133/147).

Note-se, ao ensejo, que o ente federativo réu sequer contesta a veracidade dos pagamentos exauridos pela parte interessada, limitando-se à alegação de que eventual restituição ater-se-á aos valores efetivamente pagos.

Em sendo assim e justamente por tratar-se de documento público, dotado de fé pública e desde que aferida a correspondência entre o tipo infracional, o valor e data de quitação, outra alternativa não socorrerá ao Poder Judiciário senão a ele emprestar a força de recibos individualizados de pagamento, autorizando a restituição perquirida pela demandante, ora apelante.

Como bem asseverado pelo Excelentíssimo Desembargador

*Marrey Unit no julgamento da Apelação Cível nº 1008333-90.2022.8.26.0053: “Todavia, incorreu em equívoco pontual quanto à necessidade de liquidação do julgado. **Ora, os documentos somados a fls. 50/52 se equiparam a recibos individualizados de pagamento, ainda que aglutinados em extrato geral, pois ali se indica quais das multas foram pagas, e em qual data, conforme quadro descritivo de fls. 49. Havendo correspondência entre tipo infracional, valor e data de pagamento, não há porque submeter a Autora a novo esforço instrutório, tratando-se no caso de sentença líquida”.** (TJSP; Apelação Cível 1008333-90.2022.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)*

(...)” (destaques nossos)

Fica, então, repita-se, respeitado o entendimento da nobre Juíza sentenciante, reformada a r. sentença, para julgar procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando-se, além da anulação das multas impostas à autora por não identificação do condutor infrator, aplicadas sem a devida “notificação da autuação”, a consequente restituição do indébito comprovadamente desembolsado pela empresa-autora, com correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde os desembolsos, e juros de mora, desde a citação, pelo índice da caderneta da poupança, com a incidência de ambos os índices até a publicação da EC nº 113/2021, em 09.12.2021, a partir do que incidirá, unicamente, a taxa SELIC (art. 3º, EC nº 113/2021) – que já engloba critérios de juros e correção.

Em consequência, a condenação sucumbencial fica toda a cargo do requerido, com o consequente reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela empresa/autora, fixados os honorários advocatícios, em favor dos patronos da autora, em 10% do valor atualizado das multas impostas à autora por não

identificação do condutor infrator, aplicadas sem a devida “notificação da autuação”.

Na hipótese, em que pese o entendimento contrário deste Magistrado, diante do provimento do recurso, descabida a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para julgar procedentes os pedidos iniciais, com redistribuição dos ônus da sucumbência, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator